

Acórdão: 16.261/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010108578-77  
Impugnante: Ligas de Alumínio S.A.  
Proc. S. Passivo: Guido Emiliano da Aparecida Ferreira/Outra  
PTA/AI: 01.000140198-23  
Inscrição Estadual: 512.023299.0020  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ESCÓRIA DE SILÍCIO.** Constatada emissão de notas fiscais, sem destaque do imposto, nos exercícios de 1999 a 2002, sob justificativa de operação amparada por diferimento (sucata), para acobertamento de remessa da mercadoria para empresa industrial. Não obstante, conclui-se tratar-se de operação não favorecida pelo instituto do diferimento, considerando-se a inteligência dos artigos 230, 231 e 232 do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do imposto em operações de remessa de escória de silício para empresa industrial. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1999 a 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 26/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

Em Sessão de Julgamento de 27 de maio de 2003, a 3<sup>a</sup> Câmara delibera pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco verificasse como a mercadoria, objeto do trabalho fiscal, era utilizada no processo industrial da empresa destinatária (fls. 52).

O Fisco se manifesta às fls. 55.

Intimada a Autuada, por determinação da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento (fls. 59), a mesma não se manifesta sobre o resultado da diligência realizada pelo Fisco.

**DECISÃO**

Cuida do caso em tela de imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto, sob o fundamento de tratar-se de sucata (diferimento), em operações de remessa de escória de silício para empresa industrial. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1999 a 2002

A empresa autuada emitiu várias notas fiscais, no período citado, remetendo a mercadoria escória de silício, usufruindo do instituto do diferimento do imposto, com o entendimento de tratar-se de sucata, para a empresa industrial Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda, estabelecida no município de Matozinhos, Minas Gerais.

Dessa forma, não destacou o ICMS nos referidos documentos fiscais, fundamentando tal procedimento com a citação dos artigos 230 e 231, Anexo IX, do RICMS/96.

Entende, a Autuada, que a mercadoria em questão, escória de silício, seria um tipo de sucata e como nas operações em questão ela fora destinada a empresa industrial, estariam as operações em questão alcançadas pelo diferimento do imposto, até a saída do produto resultante do processo de industrialização, no qual a mercadoria seria consumida ou utilizada.

Não obstante o entendimento argüido pela Autuada, verifica-se, dos dispositivos pertinentes da legislação, que outra é a conclusão acerca da tributação das operações em comento.

Efeitos de 01/08/96 a 31/07/2002 - Redação original deste Regulamento.

**"Art. 230** - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), e de **sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria** fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:"(Grifado)

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

**Art. 231** - Considera-se:

I - **sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria ou parcela desta que não se preste**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**para a mesma finalidade para a qual foi produzida**, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias; (Grifado)

**Art. 232** - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é **irrelevante**:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - **que a mercadoria ou sua parcela conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.** (Grifado)

O conceito de sucata, para efeitos tributários, é o da mercadoria ou parcela desta que não se presta mais para a finalidade para a qual foi produzida.

Em que pese os esclarecimentos elucidativos apresentados pelo Fisco, quando de sua manifestação às fls. 34/36, ainda assim a 3ª Câmara decidiu converter o julgamento em diligência para que o Fisco verificasse junto ao destinatário qual era a utilização do produto escória de silício.

Nessa oportunidade, o Fisco desenvolveu as informações, constantes de fls. 55, esclarecendo que a **escória de silício metálico** tinha a mesma utilização na empresa destinatária que as matérias-primas para produção do silício metálico tinham na empresa remetente (Autuada).

Na realidade, a escória de silício nada mais é que o silício metálico com certo grau de impurezas.

Em sua Impugnação, a Autuada afirmara, às fls. 26: *“Do processo de industrialização de “silício metálico”, atividade principal que a Impugnante se dedica (metalurgia de não ferrosos), resulta a escória, resíduo desse produto metalúrgico”*.

Em fls. 27: *“As mercadorias acobertadas pelas notas fiscais eram, todas, o resíduo da produção do silício metálico, ESCÓRIA DE SILÍCIO – (SUCATA)”*.

Conforme diligência realizada na empresa destinatária pelo Fisco, fls. 55, depreende-se do teor da mesma que a escória de silício metálico é utilizada em processo de produção do silício metálico, mesmo produto final alcançado no processo industrial da Autuada.

É de bom alvitre salientar, como bem assinalou o Fisco, que no processo industrial da Autuada obtém-se o silício metálico pelo processo de fundição, enquanto no processo industrial da destinatária, obtém-se o silício metálico por intermédio do processo de separação.

Nesse sentido, considerando-se o entendimento dos dispositivos da legislação supra transcritos, percebe-se que tanto as matérias-primas utilizadas na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção do silício metálico quanto a escória de silício metálico têm a mesma utilização no processo industrial, levando à conclusão de não poder a escória de silício metálico ser considerada sucata, para os efeitos fiscais previstos no artigo 230 acima transcrito.

Dessa forma, verifica-se que a escória de silício metálico nada mais é que a matéria-prima para produção do silício metálico, afastando-se o entendimento de que a mesma não seria utilizada na mesma finalidade que teria no processo industrial originário.

A diferença reside nas tecnologias distintas empregadas nas duas indústrias para produzir o produto silício metálico.

Evidencia-se que essa mercadoria só não é utilizada novamente no processo industrial da Autuada pelo motivo dela conter impurezas e, considerando-se que a empresa não detém a tecnologia para separação dessas impurezas da pedra de silício metálico, ela vende esse produto para a empresa que possua tal tecnologia, *in casu*, a empresa Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda.

Por fim, é bom salientar que o fim tanto do silício metálico como do silício metálico com impurezas (escória de silício) será a participação em fundições, produção de ferro gusa, etc.

Não é outro o entendimento esposado pela Superintendência de Legislação Tributária, ao verificar-se o teor da Consulta de Contribuinte nº 090/1992, que desenvolve o mesmo raciocínio e conclui da mesma forma.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Mauro Rogério Martins e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 26/11/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**